



PROJETO DE LEI Nº

(Da Sra. Deputada Júlia Lucy)

PL 325 /2019

L I D O
Em. 10/04/19
Secretaria Legislativa

Revoga a Lei nº 2.245, de 31 de dezembro de 1998, que destina à recreação infantil um espaço no vão livre dos pilotis dos blocos das quadras residenciais das Regiões Administrativas do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 2.245, de 31 de dezembro de 1998.

Art. 2º Qualquer processo administrativo em vigor que tenha sido instaurado visando a apuração de infração pelo desrespeito à referida lei deverá ser arquivado, comunicando-se os interessados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por escopo revogar a Lei Distrital nº 2.245, de 31 de dezembro de 1998, que destina à recreação infantil um espaço no vão livre dos pilotis dos blocos das quadras residenciais das Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Preliminarmente é importante relembrar que uma lei não é fruto do acaso ou de mero capricho do legislador. Ela provém de uma necessidade coletiva, racionalmente apreendida pelo legislador (em tese, representante do povo), que cria a lei com o propósito de congregar em seu bojo a solução da expectativa social.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 325/2019
Folha Nº 01 MC

SECRETARIA LEGISLATIVA 09/ABR/2019 15:04
Montale Cely
11.971



No caso em tela percebe-se que, de forma arbitrária e sem qualquer fundamento, o Poder Legislativo realizou uma intervenção geral e abstrata no Mercado privando os cidadãos do direito de escolherem sua propriedade privada de acordo com sua preferência.

É cediço que numa sociedade dinâmica e repleta de complexidades, é cada vez mais comum que seus indivíduos não desejem ter filhos ou posterguem essa decisão o máximo possível. Dessa forma, não nos parece legítimo que o Poder Legislativo possa interferir na Livre Iniciativa de Mercado e na esfera individual de forma leviana, obrigando que todos os empreendimentos imobiliários sejam destinados àqueles que possuam crianças, especialmente quando esse tipo de imposição serve apenas para eximir o Poder Executivo de cumprir sua responsabilidade de ofertar locais públicos de recreação apropriado para a nossa juventude.

Ademais, o art. 174 da Constituição Federal de 1988, que integra o Título “Da Ordem Econômica e Financeira” e Capítulo “Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica”, estabelece que “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

O efeito imediato da confecção exagerada e a todo transe de novas leis é a perda de eficácia social, pois quanto maior o arcabouço legislativo, menor a probabilidade de o cidadão conhecê-lo, respeitá-lo e aplicá-lo em sua integralidade, gerando apenas uma legislação simbólica.

Os aclamados doutrinadores Pedro Lenza e Marcelo Neves¹ deixam claro em suas obras que legislação simbólica é a discrepância entre a função hipertroficamente simbólica e a insuficiente concretização jurídica dos textos legais, ou seja, vislumbra-se que o texto legal produzido pertence à realidade normativo-jurídica, mas se presta primariamente à finalidade política.

¹NEVES, Marcelo. A constitucionalização simbólica. São Paulo: Martins Fontes, 2007





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Julia Lucy - NOVO**



Em apertada síntese, podemos condensar todos os pontos relacionados acima com uma breve afirmação: a enorme quantidade de leis meramente simbólicas aumenta a burocracia e dificulta a estruturação de novos negócios, gerando o empobrecimento da sociedade sem conseguir atingir os objetivos legais previstos.

Em termos processuais, a referida proposta encontra-se totalmente em consonância com as disposições contidas no Art. 97 e seguintes da Lei Complementar nº 013/1996, que institui o Processo legislativo do Distrito Federal.

Por todo exposto, essas são as razões pelo qual conclamo meus Nobres Pares desta Casa de Leis a votarem favoravelmente pela aprovação deste projeto.

Sala das sessões, em de de 2019.


Deputada **Julia Lucy**
NOVO-DF

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 3251/2019
Folha Nº 03 mc

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 325/19**, que “Revoga a Lei nº 2.245, de 31 de dezembro de 1998, que destina à recreação infantil um espaço no vão dos pilotis dos blocos das quadras residenciais das Regiões Administrativas do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) **Júlia Lucy (NOVO)**

Ao gabinete do autor, antes da distribuição, para juntada à proposição do dispositivo da norma a que o texto (Art. 160 da LC 840/11) faz remissão em cumprimento do previsto no art. 132, II do Regimento Interno.

Em 11/04/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Secretário Legislativo
Substituto

Setor de Protocolo Legislativo
PC Nº 325/2019
Folha Nº 04 MC